



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000686/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.925 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALVARO CARNELUTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do voto do (a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Por bem sintetizar a matéria tratada nos presentes autos, abaixo se reproduz a descrição constante do relatório do Acórdão nº 17-32.314 – 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPO II), fls. 20 a 23:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 27.267,78 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 10.411,53 referentes ao imposto, R\$ 7.808,64, à multa proporcional, e R\$ 9.047,61, aos juros de mora (calculados até 31/07/2007).

1.1. Conforme o Demonstrativo das Infrações (fls. 08/08v0), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida a Título de Contribuição à Previdência Oficial

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2001	6.689,20	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.250/95.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Dependente.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2001	1.080,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83 do RIR/99.

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2001	1.700,00	75

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-UI nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

1.1.4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2001	6.200,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.5. Dedução de Imposto Indevida (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — Titular.

EXERCÍCIO	VALOR
2002	14.602,00

Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 841, inciso II, do RIR/99.

1.2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05v), tem-se que o lançamento de ofício originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constado pela fiscalização as irregularidades apontadas, em decorrência do não atendimento pelo contribuinte, devidamente intimado, ao pedido de esclarecimento.

2. Cientificado da notificação em 21/08/2007 (Consulta Postagem de fls. 15), o contribuinte protocolizou, em 18/09/2007, a impugnação de fls. 01, juntando o documento de fls. 02, alegando apenas que o valor correto de seus rendimentos tributáveis, recebidos da sua única fonte pagadora, Weg Indústrias S/A, CNPJ nº 79.670.501/0001-35, é R\$ 27.458,34 e não R\$ 67.727,34 como constou na sua declaração, pedindo que novos cálculos sejam feitos.”

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOII julgou o lançamento procedente, fls. 20 a 23, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa de seu Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

Cientificado em 10/07/2009, sexta-feira, fls. 27, verso, o contribuinte interpôs recurso voluntário postado em 12/08/2009, fls. 28 a 30, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação acrescentando, por sua vez, contestações quanto às glosas das deduções da base de cálculo do imposto apurado em sua Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/07/2009, sexta-feira, fls. 27, verso. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 13/07/2009, segunda-feira, esgotando-se, por conseguinte, em 11/08/2009, terça-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo apostado no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 12/08/2009, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator